SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001951-58.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Leandro da Silva Alcantara

Requerido: RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré.

Impugnou-a sob a justificativa de que nada lhe deve, sendo assim a negativação indevida.

A preliminar arguida pela ré em contestação não

merece acolhimento.

Isso porque sua legitimidade passiva <u>ad causam</u> encontra respaldo na cobrança dirigida ao autor em nome da mesma, com a ressalva de que em caso de não regularização da situação ele poderia ser negativado (fl. 02).

É o que basta para que a ré figure no polo passivo da relação processual, de sorte que fica rejeitada a prejudicial suscitada.

No mérito, a divergência estabelecida nos autos envolve uma parcela do instrumento de confissão de dívida firmado entre as partes (fls. 41/45) vencida em 15/09/2011 (fl. 02).

O próprio autor reconheceu que o comprovante da quitação da dívida trazida à colação está ilegível (fl. 70, terceiro parágrafo), mas o documento de fl. 71 reforça a ideia de que tal pagamento efetivamente aconteceu.

Os elementos constantes desse documento não foram impugnados concreta e especificamente pela ré, transparecendo o mesmo como satisfatório para corroborar a alegação a propósito formulada pelo autor.

É o que basta para o acolhimento no particular da pretensão deduzida, proclamando-se a inexistência desse débito, até porque inexistem dados seguros que permitissem conclusão em sentido contrário.

Solução diversa apresenta-se ao pedido para

ressarcimento dos danos morais.

O relato de fl. 01 deixa claro que tal pleito se assentou exclusivamente na inscrição do autor perante cadastros de inadimplentes.

Sem embargo se admita que isso é suficiente à caracterização dos danos morais, vê-se a fls. 12 e 13 que a negativação do autor não chegou a implementar-se.

Isso significa que o fundamento da postulação não restou configurado, cumprindo notar que o simples envio de cobrança – ainda que indevida – não se me afigura suficiente para render ensejo a danos morais.

Já os transtornos gerados ao autor não constituem o lastro do pedido e não poderão ser bem por isso tomados em conta na definição da questão.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexistência do débito tratado nos autos e a inexigibilidade de qualquer cobrança a seu respeito.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 17 de agosto de 2015.